

16 de 03 de 2011
EXPEDIENTE DO DIA



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa

17ª Legislatura
1ª Sessão Legislativa

02
Araújo

Projeto de Lei n° 48 /2011

Dispõe sobre o apoio a iniciativas de comercialização direta entre agricultores familiares e consumidores.

Art. 1º. O Estado apoiará iniciativas de comercialização direta entre agricultores familiares e consumidores, nos termos desta lei.

Parágrafo único – O Estado deverá apoiar, prioritariamente, iniciativas que envolvam as organizações de agricultores familiares, tais como associações e cooperativas, bem como a comercialização de produtos obtidos mediante práticas de manejo e cultivo de plantas, de criação de animais, de produção e utilização de insumos, de processamento e de distribuição que observem os princípios da agroecologia e os valores socioeconômicos e culturais dos agricultores familiares, de modo a assegurar a diversificação da produção, a conservação e a utilização sustentável dos recursos naturais e materiais.

Art. 2º. O apoio de que trata esta lei tem por objetivos:

- I – estimular a implantação de feiras livres municipais e de outras formas de comercialização direta entre agricultores familiares e consumidores, observando-se os princípios da economia popular solidária e do comércio justo;
- II – estimular o processamento de alimentos e produtos em agroindústrias familiares, visando a agregação de valor;
- III – promover a melhoria de renda dos agricultores familiares;
- IV – estimular a criação de alternativas de trabalho para moradores de áreas rurais;
- V – fortalecer a economia local por meio da geração de postos de trabalhos e da comercialização de alimentos, produtos e insumos produzidos no Município;
- VI – estimular a oferta regular de alimentos e produtos saudáveis a baixo

APROVADO EM 6.ª TURNO

em 24 / 08 / 2011

custo;

VII – auxiliar no combate a carências nutricionais e na promoção da segurança alimentar sustentável, em consonância com políticas públicas de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

VIII – promover o trabalho familiar e a organização de associações e cooperativas de agricultores familiares;

IX – promover instrumentos de fortalecimento das relações de gênero, com enfoque na maior participação das mulheres nos processos produtivos e de comercialização.

Art. 3º. Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, compete ao Estado:

I – estimular a implantação de conselhos municipais voltados para a promoção do desenvolvimento rural sustentável;

II – prestar auxílio técnico:

a) na elaboração e implementação de Planos Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável;

b) na elaboração de legislação municipal que disponha sobre a criação e o funcionamento de feiras livres e de outras formas de comercialização direta entre agricultores familiares e consumidores;

III – desenvolver atividades, projetos e obras para a implantação, a melhoria e a administração de feiras livres municipais e de outras formas de comercialização direta entre agricultores familiares e consumidores;

IV – promover a capacitação de agentes públicos municipais;

V – desenvolver diagnósticos sobre as características e potencialidades do mercado consumidor de cada localidade;

VI – promover o cadastramento de agricultores familiares a serem beneficiados pelos programas decorrentes desta lei;

VII – fornecer assistência técnica e treinamento para os agricultores familiares nas atividades agrícolas, nos processos caseiros ou artesanais de beneficiamento, transformação e embalagem e na comercialização de produtos, de forma a atender às demandas do mercado consumidor local;

VIII – auxiliar no planejamento e na implantação da logística de transporte dos produtos a serem comercializados;

IX – disponibilizar ou doar ao poder público municipal barracas, equipamentos e instalações necessárias para a montagem e operacionalização de feiras livres ou de outras formas de comercialização direta entre agricultores familiares e consumidores;

X – estabelecer linhas especiais de crédito para agricultores familiares ou suas organizações investirem na melhoria da estrutura de comercialização;

XI – promover campanhas de valorização e de divulgação de alimentos e produtos provenientes de atividades de agricultores familiares;

XII – promover encontros e outros eventos regionais e estaduais para divulgação de produtos da agricultura familiar;

03
Arauc

XIII – consignar, na legislação orçamentária, recursos financeiros para o custeio de atividades, programas, projetos e obras voltados para os objetivos previstos nesta lei.

Parágrafo único – Para os fins do disposto neste artigo, serão atendidos prioritariamente municípios de escassas condições de desenvolvimento socioeconômico e que já tenham implantado conselho municipal voltado para a promoção do desenvolvimento rural.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de março de 2010

Anísio Maia

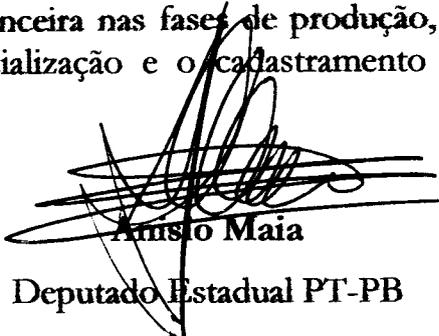
Deputado Estadual PT-PB

JUSTIFICATIVA

A agricultura familiar é um segmento de grande importância econômica e social para todas as regiões do Estado, pois, além de empregar cerca de 70% das pessoas que trabalham na área rural, tem grande participação na produção de diversos itens básicos da alimentação, como feijão, leite, ovos, carne, frutas, legumes e verduras. Dessa forma, esse setor, além de ser o principal gerador de trabalho rural, é também fundamental para a promoção e a garantia da segurança alimentar em áreas urbanas. Apesar da relevante contribuição da agricultura familiar para a Paraíba, a grande maioria dos produtores rurais que se dedicam à agricultura familiar apresenta níveis de renda muito baixos. Milhares deles não conseguem sequer adquirir outros artigos e alimentos de primeira necessidade produzidos por terceiros. Em nosso entendimento, um dos grandes óbices à melhoria da renda desses produtores é a dificuldade de comercializar, em pequena escala, sem atravessadores, produtos corriqueiros de suas propriedades, como hortifrutigranjeiros, queijos, grãos, farinhas e doces, além de artesanatos confeccionados com matéria-prima local. Nesse contexto, as feiras livres municipais apresentam-se como uma excelente alternativa para os agricultores familiares venderem seus produtos diretamente ao consumidor final, com ganhos significativos para todos, pois haverá melhoria da renda do produtor, maior disponibilidade de alimentos saudáveis e mais baratos para o consumidor e dinamização da economia local pela geração de empregos e maior circulação de mercadorias. Entretanto, dadas as notórias limitações da maioria dos municípios paraibanos, é fundamental o apoio do poder público estadual em diversas ações necessárias para a implantação e o fomento dessas feiras, como a elaboração de diagnósticos

4

sobre as características e potencialidades do mercado consumidor local, a assistência técnica e financeira nas fases de produção, de beneficiamento, de transporte e de comercialização e o cadastramento dos produtores, entre outras.



Anísio Maia
Deputado Estadual PT-PB

Maie 05



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

06
Maia

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. _____ sob o nº 48111
Em 15/3 /2011
P. Vilma Santos
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 16/03 /2011
P. Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 26/08 /2011.
P. Magaly Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 16/03 /2011
P. Magaly Maia
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ / 2011.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia 24/08 /2011
C. F. Mendes
Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___ / ___ / 2011

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
ANDRÉ MENEZES
Em 21/05 /2011
André Menezes
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ / 2011
Parecer _____
Em ___ / ___ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ___ / ___ / 2011.

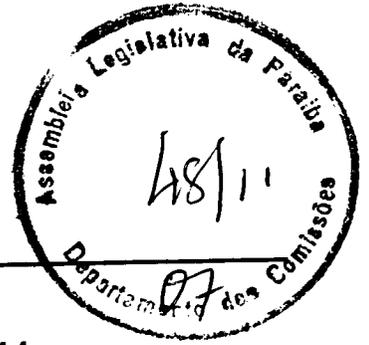
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em ___ / ___ / 2011.

Funcionário



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PARECER AO PROJETO DE LEI N° 48/2011

Dispõe sobre o apoio a incentivo de comercialização direta entre agricultores familiares e consumidores.

AUTOR : O DEPUTADO ANÍSIO MAIA

RELATOR : O EXMO. SR. DEPUTADO ANTÔNIO MINERAL

PARECER N.º 46/2011

I - RELATÓRIO

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba recebe em tramitação o Projeto de Lei n.º 48/2011, de autoria do nobre Deputado Anísio Maia, que "Dispõe sobre o apoio a iniciativas de comercialização direta entre agricultores familiares e consumidores."

É o RELATÓRIO.



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

Esta Relatoria após proceder todos os estudos pertinentes à proposição do nobre Deputado Anísio Maia, e após ler amplamente a justificativa a ele acostada, e ainda com base em dispositivos constitucionais vigentes, resolve este Relator acrescentar através de uma Emenda Aditiva n.º 01, que acresce artigo com a seguinte cláusula de revogação:

“EMENDA ADITIVA N.º 01

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.”.

Após estas considerações este Relator decide por opinar favoravelmente pela admissibilidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei n.º 48/2011 em epígrafe.

Portanto, conclamo meus pares a votarem pela aprovação do presente Projeto de Lei com a modificação ora proposta.

“De meritis De visu De iure constituto” (Do mérito de vista do Direito Constituído),

É o VOTO.

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em João Pessoa, 05 de abril de 2011.


Dep. **ANTÔNIO MINERAL**
Relator



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reunida em sua plenitude, decide por acatar o VOTO emitido pelo Exmo. Senhor Relator, Dep. **ANTÔNIO MINERAL**, pela Admissibilidade, Constitucionalidade e Juridicidade do Projeto de Lei n.º 48/2011, de autoria do nobre Deputado Anísio Maia, que "**Dispõe sobre o apoio a iniciativas de comercialização direta entre agricultores familiares e consumidores.**", com as modificações propostas pela Relatoria.

É o VOTO.

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em João Pessoa, 05 de abril de 2011.

Dep. **LINDOLFO PIRES**
Presidente

Dep. **JANDUHY CARNEIRO**
Vice-Presidente

Dep. **ANTÔNIO MINERAL**
Relator

Dep. **RANIERE PAULINO**
Membro

Dep. **DANIELLA RIBEIRO**
Membro

Dep. **LÉA TOSCANO**
Membro

Dep. **FRANCISCA MOTTA**
Membro

Apreciada Pela Comissão
No Dia 19/4/11



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

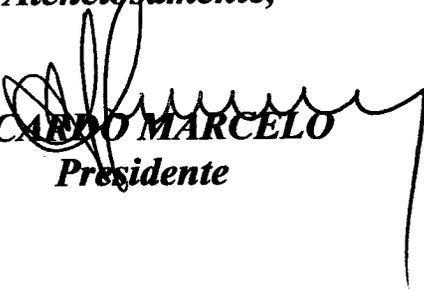
Ofício nº 118/2011

João Pessoa, 25 de agosto de 2011.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 48/2011, de autoria do Deputado Estadual Anísio Maia que “Dispõe sobre o apoio a iniciativas de comercialização direta entre agricultores familiares e consumidores”.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 118/2011
PROJETO DE LEI Nº 48/2011
AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

Dispõe sobre o apoio a iniciativas de comercialização direta entre agricultores familiares e consumidores.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O Estado apoiará iniciativas de comercialização direta entre agricultores familiares e consumidores, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Estado deverá apoiar, prioritariamente, iniciativas que envolvam as organizações de agricultores familiares, tais como associações e cooperativas, bem como a comercialização de produtos obtidos mediante práticas de manejo e cultivo de plantas, de criação de animais, de produção e utilização de insumos, de processamento e de distribuição que observem os princípios da agroecologia e os valores socioeconômicos e culturais dos agricultores familiares, de modo a assegurar a diversificação da produção, a conservação e a utilização sustentável dos recursos naturais e materiais.

Art. 2º O apoio de que trata esta Lei tem por objetivos:

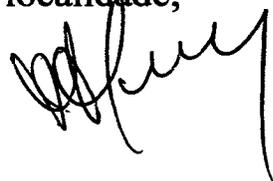
I - estimular a implantação de feiras livres municipais e de outras formas de comercialização direta entre agricultores familiares e consumidores, observando-se os princípios da economia popular solidária e do comércio justo;

II - estimular o processamento de alimentos e produtos em agroindústrias familiares, visando a agregação de valor;

- III - promover a melhoria de renda dos agricultores familiares;
- IV - estimular a criação de alternativas de trabalho para moradores de áreas rurais;
- V - fortalecer a economia local por meio da geração de postos de trabalhos e da comercialização de alimentos, produtos e insumos produzidos no Município;
- VI - estimular a oferta regular de alimentos e produtos saudáveis a baixo custo;
- VII - auxiliar no combate a carências nutricionais e na promoção da segurança alimentar sustentável, em consonância com políticas públicas de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;
- VIII - promover o trabalho familiar e a organização de associações, e cooperativas de agricultores familiares;
- IX - promover instrumentos de fortalecimento das relações de gênero, com enfoque na maior participação das mulheres nos processos produtivos e de comercialização.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, compete ao Estado:

- I - estimular a implantação de conselhos municipais voltados para a promoção do desenvolvimento rural sustentável;
- II - prestar auxílio técnico:
 - a) na elaboração e implementação de Planos Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável;
 - b) na elaboração de legislação municipal que disponha sobre a criação e o funcionamento de feiras livres e de outras formas de comercialização direta entre agricultores familiares e consumidores;
- III - desenvolver atividades, projetos e obras para a implantação, a melhoria e a administração de feiras livres municipais e de outras formas de comercialização direta entre agricultores familiares e consumidores;
- IV - promover a capacitação de agentes públicos municipais;
- V - desenvolver diagnósticos sobre as características e potencialidades do mercado consumidor de cada localidade;



VI - promover o cadastramento de agricultores familiares a serem beneficiados pelos programas decorrentes desta lei;

VII - fornecer assistência técnica e treinamento para os agricultores familiares nas atividades agrícolas, nos processos caseiros ou artesanais de beneficiamento, transformação e embalagem e na comercialização de produtos, de forma a atender às demandas do mercado consumidor local;

VIII - auxiliar no planejamento e na implantação da logística de transporte dos produtos a serem comercializados;

IX - disponibilizar ou doar ao poder público municipal barracas, equipamentos e instalações necessárias para a montagem e operacionalização de feiras livres ou de outras formas de comercialização direta entre agricultores familiares e consumidores;

X - estabelecer linhas especiais de crédito para agricultores familiares ou suas organizações investirem na melhoria da estrutura de comercialização;

XI - promover campanhas de valorização e de divulgação de alimentos e produtos provenientes de atividades de agricultores familiares;

XII - promover encontros e outros eventos regionais e estaduais para divulgação de produtos da agricultura familiar;

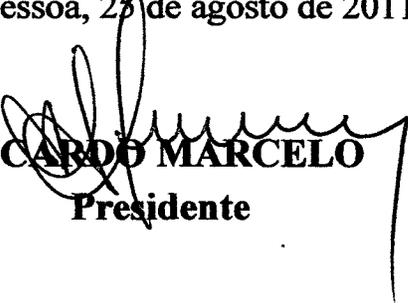
XIII - consignar, na legislação orçamentária, recursos financeiros para o custeio de atividades programas projetos e obras voltados para os objetivos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, serão atendidos prioritariamente municípios de escassas condições de desenvolvimento socioeconômico e que já tenham implantado conselho municipal voltado para a promoção do desenvolvimento rural.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 28 de agosto de 2011.


RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 118/2011

PROJETO DE LEI Nº 48/2011

AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

EMENTA: Dispõe sobre o apoio a iniciativas de comercialização direta entre agricultores familiares e consumidores.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 04

DOCUMENTOS ANEXOS: Justificativa

Recebido em: 26 / 08 / 2011

Nome: Wanderson Pereira 11 24